Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6351/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5550/2018
PROTOCOLO	: 1905456
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASSILANDIA - PREVISCA
JURISDICIONADO	: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
BENEFICIADA	: ANTONIA LUIZA BATISTA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, de Antônia Luiza Batista, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, matrícula n. 252, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cassilândia, constando como responsável o Sr. Eberton Costa de Oliveira, diretor-presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia – Previsca.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP –3710/2021, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 4744/2021, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 2377, publicada no Diário Oficial do Município n. 982, de 30 de abril de 2018, com fulcro no art. 40, § 1º, III, letra “b” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda

Constitucional n. 41/2003 e art. 56 da Lei Complementar Municipal n. 107/2007.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, de Antônia Luiza Batista, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, matrícula n. 252, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cassilândia, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc